



Comissão de
Assistência Judiciária

SÃO PAULO

COMUNICADO

CAJ. Nº 001/2024

REF.: ALTERAÇÕES NO CONVÊNIO MANTIDO ENTRE A DEFENSORIA PÚBLICA E A OAB/SP - 3º ADITAMENTO.

Senhor(a) Presidente.

A Comissão de Assistência Judiciária da OAB/SP, vem através deste, informar as alterações/ inovações advindas do 3º Aditamento do Convênio DPE/OAB, solicitando os bons préstimos da Subseção para divulgação junto aos Cartório da Comarca:

- Foram acrescentados os seguintes códigos de ação na tabela de honorários: 119 - monitória, 212 sobrepartilha, 318 - acordo de não persecução penal – ANPP e 118 - defesa em medida protetiva autônoma, além da unificação dos códigos de divórcio no código 211 (não havendo mais o código 202 para consensual e o 203 para o litigioso) e da alteração da redação do código 111 para "ações locatícias".

Tendo em vista a necessidade de uniformização dos códigos, solicitamos que os cartórios passem a expedir as certidões observando as novas regras, com prazo máximo até 1º de fevereiro de 2024, evitando, assim, bloqueios de pagamentos indesejados.

- Esclarecemos que o código de ação 111 para ações locatícias envolve todas as ações cuja causa de pedir derive de uma relação locatícia/uso exclusivo de bem comum por um dos condôminos (incluída ação de arbitramento de aluguel).

R: Anchieta, 35 – 2o - São Paulo – SP – 01016-900 - <http://www.oabsp.org.br>

E-mail: assistencia.judiciaria@oabsp.org.br



- Com relação ao código da sobrepartilha, ressaltamos que seu uso é residual e excepcional, eis que, pelos termos do convênio entabulado com a OAB, o pedido de partilha deve ser cumulado com as ações de divórcio ou dissolução de união estável.
- Quanto à atuação em sede de medida protetiva autônoma, nos casos de já existir processo ou inquérito criminal em que já existe advogado nomeado, este deve atuar nas medidas protetivas, assim como nos demais incidentes, seja de produção antecipada de provas, incidente de insanidade etc, sem a necessidade de nova nomeação ou certidão de honorários. Havendo necessidade de atuação no incidente como produção antecipada de provas ou incidente de insanidade, e não havendo advogado nomeado, a nomeação deve ser realizada no principal e o advogado atua em todos os seus incidentes.
- No caso de não existir processo criminal ou inquérito e houver necessidade de nomeação de advogado para defesa na medida protetiva autônoma, o assistido deverá procurar a subseção da OAB ou unidade da Defensoria para que seja analisado o pedido e realizada a nomeação.
- Especificadamente em relação aos acordos de não persecução penal – ANPP, para além da criação do código de ação 318 (bem como a reformulação das certidões que seguem anexas), importante colacionar as novas regras de tal atuação.
- O advogado será indicado para atuar no acordo de não persecução penal, que abrangerá desde a proposta de acordo até o ato de homologação e extinção da punibilidade, se realizada no mesmo ato.
- O profissional fará jus à expedição de certidão de honorários no momento da homologação judicial do acordo, independentemente de ter ocorrido extinção da punibilidade, conforme modelo previsto no Anexo XIV.
- Não realizado o acordo e oferecida a ação penal, o advogado nomeado prosseguirá na defesa até a extinção do feito, devendo a certidão ser expedida não mais em razão do ANPP, mas sim, pelas regras gerais do convênio.



- Em sendo necessário o acompanhamento do processo após a audiência de homologação do acordo, que demande atividade de defesa técnica, o advogado que continuará na defesa do usuário até a extinção do feito fará jus à nova certidão de honorários nos termos no Anexo XV. - Em caso de descumprimento do acordo, o advogado prosseguirá sua atuação nos autos, nos termos do convênio.
- O advogado nomeado para o processo criminal desde a audiência de custódia será responsável por todos os atos do processo, inclusive a realização de eventual ANPP.
- As disposições acima não se aplicam às hipóteses de eventual homologação do acordo de não persecução penal ou decretação da extinção da punibilidade nos plantões, devendo o pagamento observar, nestes casos, as regras pertinentes ao plantão respectivo para o qual o advogado fora nomeado, já previstas no Convênio.
- Deste modo, em razão das alterações em sede de ANPP, foram modificados os modelos de certidões dos anexos XIV e XV e o **modelo anexo XVI deixou de existir**.
- Reforçamos o entendimento de que nas ações de conhecimento da infância infracional, quando houver a suspensão do feito, o advogado do conhecimento deve atuar nas medidas socioeducativas provisórias, não cabendo nova nomeação.
- Foi identificado muitos erros no código de ação da queixa crime privada, que é sempre o 315, salvo se for subsidiária da pública que neste caso seria a 306 para o querelante. Percebemos que, por equívoco, muitas certidões de queixa crime privada acabam sendo preenchidas com o código da subsidiária da pública, bloqueando pagamentos.
- Informamos que não houve alteração nos códigos de ação do juizado especial cível ou da fazenda pública que é o 116, assim como o da infância cível segue sendo o 501 e independe do tipo de ação.



Comissão de
Assistência Judiciária

Por fim, segue o link do 3º Aditamento: https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/assistencia-judiciaria/convenio-oab-dpe-aditamento/aditamento-convenio-002-2021/3AditamentoConvenio002_2021.pdf

Ressaltamos que eventuais dúvidas dos cartórios, contatar a Defensoria Pública do Estado, enviando e-mail para: ssi@defensoria.sp.def.br ou através dos telefones (11) 4802-9622 (das 9h às 12h e das 13h às 17h) e (11) 4802-9623 (das 9h às 13h e das 14h às 17h).

São Paulo, 11 de janeiro de 2024.

Atenciosamente,

Francisco Jorge Andreotti Neto

Presidente da Comissão de Assistência Judiciária